



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000565/96-11
Recurso n.º : 113.294
Matéria: : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de Novembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.570

DESPESAS OPERACIONAIS: Somente são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Legítima, por essa razão, a glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos repassados à empresa controlada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA VARIAÇÃO IPC X BTNF - DEDUTIBILIDADE: Improcede a glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano de 1990 - Lei n.º 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90, dado que a modificação dos índices ocorrida no ano-base, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I, e 144 do CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa jurídica.

RECEITA FINANCEIRA -RDB PREFIXADO: Tratando-se de aplicação financeira em Recibos de Depósitos Bancários com rendimento prefixado (RDB) o reconhecimento da receita pode ser efetuado na data do resgate da operação, ante a ausência de expectativa de sua realização antes do vencimento. Art. 43 do CTN.

IR FONTE SOBRE O LUCRO - ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88: A simples apuração de resultado no balanço da sociedade anônima não pode ensejar a tributação na fonte a que se refere o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista não deixar caracterizado, na data de seu levantamento, qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Processo n.º : 10920.000565/96-11
Acórdão n.º : 101-91.570

2

ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à TRD somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da MP n.º 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91) convertida em lei pela Lei n.º 8.218, de 29/08/91.

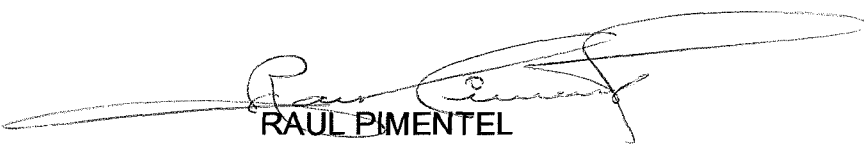
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10920-000.565/96-11
Acórdão nº 101-91.570

R E L A T O R I O

CIA. INDUSTRIAL H.CARLOS SCHNEIDER, com sede em Joinville-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do IMPOSTO DE RENDA do exercício de 1991, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 253/260, bem como, por decorrência, do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (Auto de Infração de fls. 261/263), e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 (Auto de Infração de fls. 267/269), tendo por base de cálculo as seguintes parcelas:

1- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS:

Despesas financeiras com empréstimo no Banco Rural SA, em 12-12-90, para investimento em sua controlada no Uruguai, "Eveltir SA", consideradas desnecessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, sob o enquadramento legal dos artigos 191 e parágrafos do RIR/80, baixado com o decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, base 1990

Cr\$ 109.661.640,00



Exercício 1992, base 1991 Cr\$ 64.476.805,70

2- DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO:

Excesso de depreciação, pela utilização de índices maiores que o BTNF, conforme apurado às fls. 231/237, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157 e § 1º; 191 e §§; 202 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, base 1990 Cr\$ 37.531.243,00

3- FALTA DE APROPRIAÇÃO DE RECEITA FINANCEIRA:

Falta de apropriação "pro-rata" de receita financeira em aplicação em RDB, iniciada em 12-12-90 e encerrada em 11-01-91, sob o enquadramento legal dos artigos 171, II e 253 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, base 1990 Cr\$ 105.078.566,47

4- ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

Diferença de custo em baixa de investimento, correspondente a correção monetária do custo na apuração do resultado na venda de ouro ocorrida em 07-11-90 e 12-12-90, pela adoção de índice diferente do índice oficial, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 317, I, do RIR/80, baixado com o decreto nº 85.450/80:

Exercício 1991, base 1990 Cr\$ 106.247.114,74



Diferença de custo em venda de ações negociáveis em bolsa de valores, tendo em vista que a correção monetária calculada sobre o custo foi efetuada em desacordo com as normas de correção monetária, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 257; 317 e 387, I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

Exercício 1991, base 1990	Cr\$ 59.505.585,94
---------------------------	--------------------

5- DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA:

Saldo de correção monetária maior que o devido, com conseqüente diminuição do lucro líquido do exercício, sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19 da Lei nº 7.799/99; artigo 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e artigo 1º, da Lei nº 8.200/91 e artigo 4º do Decreto nº 332/91;

Exercício 1991, base 1990	Cr\$ 1.023.821.102,00
---------------------------	-----------------------

6- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO:

Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a reversão de prejuízos após lançamento ex officio no período-base de 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

Fato Gerador 09-94	Cr\$ 537.749,89
Fato Gerador 10-94	Cr\$ 921.613,00



Fato Gerador 11-94	Cr\$	1.018.553,06
Fato Gerador 12-94	Cr\$	2.273.233,39

Os lançamentos foram impugnados às fls. 272/298, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a nulidade da autuação pela falta de qualificação profissional do agente fiscalizador para realizar auditoria contábil, tarefa reservada aos profissionais da contabilidade, inscritos no C.R.C.; pela indevida exigência da TRD como juros moratórios no período 02/91 a 07/91, em face ao disposto no artigo 106 do C.T.N. No mérito, ataca a validade da Lei 8.200/91 e do Decreto nº 332/91 no que diz respeito à correção monetária pela variação do IPC, em face a preceitos constitucionais; que as despesas financeiras com empréstimos efetuados no Banco Rural são legítimas, pois visaram incrementar operações comerciais junto ao mercado Cone Sul e que ao efetuar a remessa dos recursos para sua controlada, Enveltir SA a título de adiantamento para futuro aumento de capital, seguiu rigorosamente a legislação vigente à época e que somente a partir de novembro de 1991 essas operações passaram a ser corrigida monetariamente. Relativamente a falta de apropriação "pro rata" da receita de aplicação em título RDB prefixado, sustenta que não poderia efetuar a apropriação de receita em 31-12-90 por não considerá-la incorrida naquela data. Defende a legalidade da compensação do prejuízo da exploração, com base no Ato Declaratório Normativo 16/90. No que se refere ao Imposto Retido na Fonte com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, sustenta que o



Supremo Tribunal Federal já reconheceria a sua inconstitucionalidade, por conflitar com o inciso III do artigo 146 da Carta Magna.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 324/341, assim ementada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETENCIA: Somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente (Dec. 70.235/72, art. 59, I). Tendo o AFTN competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto (arts. 641 e 642 do RIR/80, atuais arts. 950 e 951 do RIR/94, não há que se falar em nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições.

JUROS DE MORA - INCIDENCIA DA TRD: Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, inclusive, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991 (M.P. nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (MP nº 298/91).

O art. 30 da Lei nº 8.218/91, originária da M.P. nº 298/91, não criou nova situação jurídica - instituição de juros de mora retroativamente - mas, tão somente, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituía silenciara a respeito (art. 9º da Lei nº 8.177/91 - M.P. 294, adequando ainda, a norma legal do art. 9º pre-falado, à interpretação que o STF deu à Taxa Referencial de Juros.

MULTA DE OFICIO/MORA. APLICABILIDADE: A multa de mora é aplicável nos casos de recolhimento de obrigação tributária fora de prazo, e de forma espontânea, estando prevista na legislação tributária a aplicação de multa de ofício, como no caso presente.



A multa de mora não tem caráter punitivo, portanto, não concorre no critério estabelecido no art. 112 do CTN, o qual determina que a legislação tributária que define infrações, ou lhe comine penalidade, deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: As autoridades administrativa, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

DECISÕES JUDICIAIS. VEDADA A EXTENSÃO ADMINISTRATIVA: É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário, ressalvadas as partes integrantes do respectivo processo judicial (Dec. nº 73.529/74, arts. 1º e 2º).

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES INANCEIRAS - EXERC. 1991: A correção monetária das demonstrações financeira no exercício de 1991, deve ser efetuada com base na variação diária do BTN Fiscal, conforme dispõe a Lei nº 7.799.89, não sendo permitida a utilização do IPC, ou de qualquer outro índice que não aquele previsto na legislação.

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADO. GLOSA: Se a empresa toma empréstimos junto a bancos e repassa os recursos a empresas interligadas, assumindo, sozinhos, os encargos financeiros, é obvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade.

Considerando que o empréstimo obtido por uma empresa que o transfira a outra implica na obrigação do repasse das despesas financeiras correspondente, será ato de mera liberalidade a não exigência dos ônus pela empresa mutuante, pelo que cabível a glosa da despesa financeira indevidamente contabilizada.

APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS: Aplicações financeiras realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte podem ter sua receita contabilizada na data da apli-



cação ou reconhecida pro rata tempore, e não na data de resgate em sua totalidade, sob pena de ocorrer postergação de imposto.

PREJUÍZO DA ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA. COMPENSAÇÃO PROCEDENTE: Como no exercício de 1989 a contribuinte não foi beneficiada por isenção estabelecida em programa especial de exportação, é permitida a compensação de PREJUÍZO fiscal oriundo deste exercício, decorrente de exportação incentivada, com o lucro real de qualquer atividade, apurado no segundo semestre do ano-calendário de 1992 (Ato Declaratório Normativa nº 16/90).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES (EX. 91):
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Apesar da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade de parte do art. 35 da Lei nº 7.713/88, que determina a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, tal dispositivo não foi revogado, o que só ocorreria pela intervenção do Congresso (Câmara e Senado), mais a sanção do Presidente da República, razão pela qual de ser observado pela autoridade administrativa.

Face à vinculação entre lançamento principal e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria pertinente específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Segue-se às fls. 346/373 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10920-000.565/96-11
Acórdão nº 101-91.570

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Embora de plena vigência o Dec.lei 9.295/46, que regula a profissão do contabilista, os artigos 641 e 642 do RIR/80, com remissão ao artigo 7º da Lei nº 2.354/54, autorizam o exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes visando a verificação do cumprimento das obrigações fiscais, suficiente, nesta instância administrativa, para legitimar o lançamento ex officio.

Por sua vez, a exigência de juros moratórios sobre o débitos fiscais está amparada no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, c/c artigo 3º, inciso I e artigo 30 da Lei nº 8.218/91; artigo 54, § 2º, da Lei nº 8.383/91; artigo 38 e § 1º da Lei nº 9.069/95 e artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, vigentes no período de sua contagem.

A exigência de multa de lançamento ex officio também está prevista na legislação, na época de sua aplicação: 50% para o exercício de 1991, com base no artigo



728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e de 100% para os exercícios posteriores, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

No que se refere à exigência da TRD como juros moratórios, de se salientar que independente de a Câmara Superior de Recursos Fiscais já ter fixado entendimento que tais encargos somente poderiam ser exigidos com o advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), ou seja, a partir de agosto de 1991, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 32/97 suspendendo a sua cobrança, como juros de mora, no período de 04-02-91 a 29-07-91.

Quanto ao mérito:

1) DESPESA FINANCEIRA DESNECESSARIA

Exercício 1991 -	Cr\$ 109.661.640,00
Exercício 1992 -	Cr\$ 64.476.805,70

Segundo o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 239/244, a autuada apropriou como despesa dedutível a despesa financeira proveniente de empréstimo no valor de Cr\$ 804.000.000,00, efetuado no Banco Rural S/A, em 12-12-90, para investimento em sua controlada no Uruguai, "Enveltir S/A, fazendo a remessa para aquela praça como destinada a futuro aumento de capital, sendo apurado, na própria ação fiscal, que o valor do investimento retornara à empresa sob forma de empréstimo.



O artigo 191 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prevê expressamente que somente são dedutíveis na apuração do Lucro Real os custos e as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

No caso ficou apurado que tratava-se de operação de empréstimo e que o valor da operação retornara à empresa.

De se manter a tributação sobre a parcela.

2) DIFERENÇA NA UTILIZAÇÃO DE INDICES DE CORREÇÃO MONETARIA

A matéria sob exame não é nova no cenário jurídico-tributário, havendo já manifestação definitiva no Judiciário sobre a inconstitucionalidade da fixação dos índices de atualização da correção monetária dos balanços para o ano de 1990, por estar conflitando com o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, e artigos 104, I, e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.799, de 10-07-89, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base na variação diária do BTNF, ou outro índice que viesse a ser estabelecido por lei, valendo notar que, antes, pelo artigo 59, § 2º, da Lei nº 7.777, de 19-06-



89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As Medidas Provisórias 154 e 168, de 15-03-90, convertidas nas Leis nºs 8.030 e 8.024, ambas de 12-04-90, introduziram alterações na determinação do BTN, fixando para abril o valor correspondente ao BTNF do dia primeiro daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30-05-90; 195, de 30-06-90; 200, de 27-07-90; 212, de 29-08-90 e 237, de 28-09-90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31-10-90, ficou determinado que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28-12-90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

Tem-se, todavia, que o valor do BTN declarado pelo ADN nº 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, em face



do que dispõe o artigo 104, I, e 144 do Código Tributário Nacional, já que a mudança de critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado pela apuração a menor do saldo negativo da conta de correção monetária a que se refere o artigo 347 do RIR/80.

A justeza dessa posição foi confirmada para os contribuintes no momento em que o próprio Governo, através da Lei nº 8.200, de 28-06-91, autorizou que a diferença verificada na aplicação dos índices IPC e BTNF fosse deduzida em exercícios futuros.

Assim, não deve prosperar o levantamento fiscal feito a este título, devendo ser excluídas da tributação as seguintes parcelas:

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

Exercício 1991 - Item 2	Cr\$	37.531.243,00
-------------------------	------	---------------

Alienação de Bens do Ativo Permanente (Diferença de custo)

Exercício 1991 - Item 4.1	Cr\$	106.247.114,74
- Item 4.2	Cr\$	59.505.585,94

Despesa Indevida de Correção Monetária

Exercício 1990 - Item 5	Cr\$	1.023.821.102,00
-------------------------	------	------------------

4) FALTA DE APROPRIAÇÃO DE RECEITA FINANCEIRA.

Exercício de 1991 -	Cr\$	105.072.566,47
---------------------	------	----------------

No caso, a interessada investiu Cr\$



804.000.000,00 em RDB prefixado à taxa de 850,00% a.a., reconhecendo a receita financeira gerada no investimento integralmente na data do resgate, deixando, portanto, de reconhecê-la "pro-rata" em 31-12-90.

O artigo 187 do RIR/80 determina expressamente que as receitas e os rendimentos ganhos no período deverão ser incluídos na determinação do resultado do exercício independente da sua realização em moeda, permitida sua apuração "pro-rata", nos termos do artigo 253 do RIR/80.

Isto porque na maioria dos investimentos o ganho financeiro permanece à disposição do aplicador pelo período da aplicação, podendo, outrossim, ser liquidado em qualquer tempo, por sua necessidade e conveniência, fazendo jus ao rendimento proporcional.

No caso da aplicação em RDB com correção prefixada não há ganho parcial, isto é, aplicador não tem a faculdade do resgate fora de seu vencimento com percepção do rendimento parcial, daí afirmar-se que não há disponibilidade econômica ou jurídica da renda financeira, nos termos do artigo 43 do C.T.N., passível de apuração pro-rata, ante a ausência de qualquer expectativa de realização.

De se excluir da tributação a importância de
Cr\$ 105.078.566,47, no exercício de 1991.



5) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Trata-se de reversão de prejuízos compensáveis após lançamento de ofício, revisados por ocasião do julgamento em primeira instância e não contestado nesta fase.

Uma vez alterada a base de cálculo da tributação nos exercícios de 1990 e 1991, o quadro de compensação de prejuízos fiscais constante do item 6 deverá ser ajustado de acordo com a presente decisão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

6) IRF - artigo 35 da Lei nº 7.713/88

De conformidade com o que dispõe o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficaram sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8, calculado sobre o lucro líquido apurado na data do balanço da pessoa jurídica.

Ocorre, na prática, que nem sempre o lucro apurado ou o dividendo da S/A estão disponíveis para aquelas pessoas, naquela data, deixando comprometida a conceituação de renda e provento definida no artigo 43 do C.T.N., razão pela qual, inclusive, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tributação (RE nº 172.058-1), com destaque especial para os casos das companhias, cujo resultado invariavelmente permanece à disposição dos



acionistas até a data da realização da assembléia geral ordinária.

Dou provimento ao recurso nesta parte.

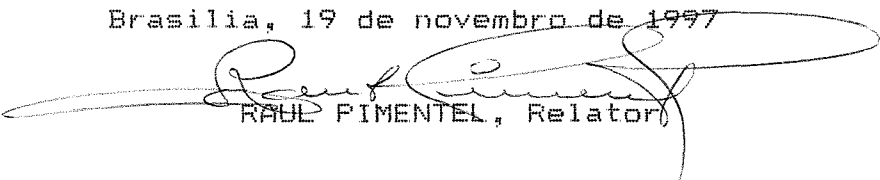
7) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - art. 22 e §§ da Lei 7.689/88

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

No caso, a tributação decorre de aplicação tranqüila da legislação que disciplina a contribuição, de forma que a exigência deverá ser ajustada ao que foi decidido no processo principal.

Ante e exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.332.183.612,15 no exercício de 1991; excluir o encargo da TRD no período 04-02-91 a 29-07-91; afastar a tributação do Imposto de Renda na Fonte; ajustar a exigência da Contribuição Social ao que foi decidido no lançamento do IRPJ, bem como afastar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991..

Brasília, 19 de novembro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator